



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031586-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANDRE SANTIAGO, MARIA AUGUSTA SANTIAGO e MANUEL DOS SANTOS SANTIAGO (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a decisão recorrida, prejudicado o agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2031586-50.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

**Agravantes: Andre Santiago, Maria Augusta Santiago e
Manuel dos Santos Santiago**

Agravado: O Juízo

Voto nº 42.452

INVENTÁRIO - Decisão que homologou cálculo da taxa judiciária no qual foi apontado recolhimento em aberto no valor de R\$ 9.692,59 - Inconformismo do inventariante - Impugnação ao cálculo apresentado apontando que, na verdade, houve recolhimento em excesso e que é devida a restituição de R\$ 14.144,00 - MM. Juízo que deixou de se pronunciar sobre as questões arguidas na impugnação acerca da cumulação de inventários e correto enquadramento individual dos valores do “monte mor” na tabela de custas, bem como quanto aos valores já recolhidos e que não teriam sido considerados - Questionamentos que não foram analisados na r. decisão agravada que apenas afastou genericamente a possibilidade de equívoco e de revisão do cálculo - Expressiva discrepância entre o cálculo homologado e os apontamentos da parte interessada - Dúvidas que não foram adequadamente dirimidas - Vício de fundamentação da r. decisão configurado - Inobservância do princípio da motivação das decisões judiciais - Artigo 93, IX da CF/88 - Impossibilidade de análise da questão nesta sede, sem oportunidade de nova conferência dos cálculos, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa - Decisão anulada de ofício, prejudicado o agravo.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão proferida em autos de inventário, nos seguintes termos: “*Fls. 578/582 Não há mais nenhum equívoco no cálculo*”

elaborado, tendo sido sanados aqueles cometidos nos anteriores, motivados, inclusive, pelas seguidas e insistentes manifestações da parte, pretendendo sustentar algo que não encontra fundamento legal, o que acabou induzindo a erro a Serventia e ensejou a prolação da decisão de fl. 562. Assim, homologo o cálculo de fls. 565/567, elaborado com base na decisão de fl.562.Por conseguinte, determino que seja tornada SEM EFEITO a certidão de objeto e pé de fl. 558”.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que recolheram custas em valor superior ao devido, estando equivocado o cálculo da Serventia no sentido de que paguem ainda custas suplementares, sob pena de inscrição em dívida ativa. Narram que foi determinada a readequação do plano de partilha, o que foi atendido, e que ao conferir o plano de partilha, a Partidoria apresentou parecer sugerindo que os inventários fossem feitos separadamente, ou seja, um para o Espólio de Manuel dos Santos Santiago, transferindo-se a meação para o Espólio de Maria Augusta Santiago e 50% para o Agravante (fls. 329/330) e nesse mesmo documento a Partidoria apresenta a tabela de custas a ser aplicada em cada inventário, o que foi impugnado com base no artigo 672, do CPC, que expressamente determina a reunião, no mesmo inventário quando houve identidade de pessoas e a dependência de uma partilha em relação à outra, o que, no entanto, não foi atendido, sobrevindo a decisão de fls. 338 determinando o

Juízo a quo fossem feitas partilhas separadas, uma para cada Espólio, justamente como sugerido pela Partidoria. Acrescentam que 02 PLANOS DE PARTILHAS, sendo que o do Espólio de Manuel dos Santos Santiago (fls. 341/349 teve anotado como monte partível o valor de R\$ 1.045.244,61 (item X) que pela tabela de custas é devido o valor correspondente a 300 UFESPS, enquanto o Espólio de Maria Augusta Pereira (fls. 350/357) teve anotado o monte partível o igual valor de R\$ 1.045.244,61 que de acordo com a tabela de custas é devido o valor correspondente a 300 UFESPS. Alegam que as custas somariam 600 UFESPS, mas recolheram 805,89 UFESPS, ou seja, 205,89 UFESPS a maior, inexistindo a diferença encontrada pela Partidoria, que determinou o recolhimento de mais 191,11 UFESPS, já que segundo seu entendimento o total a recolher de custas deveria corresponder a 1.000 UFESPS. Acrescentam que à fl. 532 o Partidor confirmou o recolhimento de 1.005,0060 UFESPS, o que soma uma restituição em seu favor de 405,0060 UFESPS, sendo certo, no entanto, que a Serventia desconsiderou por completo que o recolhimento das 1.005,0060 UFESP'S foi realizado em época própria, ou seja, está quitado, tendo havido sucessivos equívocos nos autos. Pedem a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para que seja reformada a decisão, reconhecendo-se o direito à restituição de 400 UFESPs (equivalente a R\$ 14.144,00), devidamente corrigidos monetariamente, e que seja determinada a expedição de Certidão

de Objeto e Pé, com a devida correção dos cálculos, para que possa utilizar o documento no procedimento administrativo de restituição perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Recurso regularmente processado, deferido o pedido liminar para sustar os efeitos da decisão combatida até final apreciação do reclamo (fls. 134/137).

2. De ofício, deve ser anulada a r. decisão combatida por vício de fundamentação.

Colhe-se dos autos, que cumula dois inventários individuais e sucessivos de Manuel dos Santos Santiago e Maria Augusta Pereira, que na petição de fls. 578/582 foram apontados equívocos no cálculo da taxa judiciária de fls. 565/567. de modo que não haveria diferença a ser recolhida, mas sim a ser restituída, tendo sido realizados recolhimentos a maior pelo inventariante.

O MM. Juízo *a quo*, no entanto, homologou os cálculos de fls. 564/567, declarando apenas que não há mais nenhum equívoco, sem analisar as colocações feitas pela parte.

Como visto, há expressiva discrepância entre o cálculo de fls. 565/567 que aponta diferença a ser recolhida no valor de R\$ 9.692,59 e os apontamentos e cálculo da parte que defende lhe ser devida, por outro lado, a restituição da

quantia de R\$ 14.144,00, recolhida, segundo o seu argumento, em excesso.

As questões arguidas na petição de fls. 559/561 acerca da cumulação de inventários e correto enquadramento dos valores do “monte mor” na tabela de custas, bem como quanto aos valores já recolhidos e que não teriam sido considerados, não foram, todavia, examinadas na r. decisão agravada que apenas afastou genericamente a possibilidade de equívoco e de revisão do cálculo.

Logo, não tendo sido apreciadas as questões expressamente arguidas e submetidas à análise do Juízo, tampouco é possível apreciá-las nesta sede, sem oportunidade para nova conferência dos cálculos dirimindo as dúvidas apontadas, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

Como consequência, tendo deixado o MM. Juízo *a quo* de emitir pronunciamento específico acerca das dúvidas quanto ao cálculo da taxa judiciária, dirimindo-as, ficou comprometida a adequada fundamentação da decisão, nos termos do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, o que impõe a anulação da r. decisão combatida para que seja analisada a questão posta à análise

3. Ante o exposto, meu voto, de ofício,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anula a decisão recorrida, devendo outra ser proferida, observada as disposições acima.

Galdino Toledo Júnior
Relator